

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

EDITAL Nº 006/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de veículos zero milhas para atender as demandas do Município de Água Fria/BA

IMPUGNANTE: Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

CNPJ: 05.440.065/0001-71

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.**, aprovação nos autos, em face do **Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para aquisição de veículos zero movidos a combustível.

A impugnante requer, essencialmente, a alteração do prazo de entrega dos veículos previstos no edital, sob a alegação de que **o prazo de 10 (dez) dias restringe a competitividade**, pois apenas fornecedores que possuem o produto em estoque podem cumprir essa exigência.

Solicita, ainda, a **republicação do edital e o adiamento da sessão pública**, com a reabertura de prazo para adequação às novas condições solicitadas.

A impugnação foi protocolada dentro do prazo legal previsto no artigo **164 da Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual se conhece o pedido para análise de mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do prazo de entrega e sua compatibilidade com o interesse público

Alega a impugnante que o prazo de **10 (dez) dias** exigido pelo edital restringir a competição, uma vez que **somente empresas que já possuam os veículos prontos poderiam atender ao requisito**.

Contudo, cumpre observar que a **fixação do prazo de entrega constitui prerrogativa discricionária da Administração Pública**, desde que observados **os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público**, nos termos do artigo **5º da Lei nº 14.133/2021**.

O prazo estabelecido no edital não pode ser aplicado de forma isolada, mas sim **à luz da necessidade administrativa que fundamenta a contratação**. No presente caso, **a urgência na aquisição de veículos justifica o prazo exíguo**, sendo esta uma decisão administrativa respaldada no princípio da eficiência e na **supremacia do interesse público sobre o interesse privado**.

Além disso, o prazo estabelecido **não impede a participação de empresas com capacidade logística e operacional compatível com a demanda**, permitindo a participação de vendedores que possuam veículos disponíveis para entrega.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA FRIA
PROCURADORIA JURÍDICA
MAIS TRABALHO E MAIS PROGRESSO

A **14.133/2021** veda cláusulas que **restringem indevidamente a privacidade**, salvo quando justificadas pelo interesse público, o que ocorrer no presente caso. O prazo de entrega não é uma exigência arbitrária, mas sim através de um estudo **técnico qualificado justificado pela necessidade administrativa**, não havendo qualquer ilegalidade.

Dessa forma, **não há fundamento para modificar a exigência do prazo de entrega, que deve ser mantida nos termos do edital.**

2.2. Da suposta restrição à concorrência e violação à isonomia

A impugnante sustenta que o prazo de 10 dias **favoreceria determinadas empresas em detrimento de outras**, comprometendo a isonomia entre os licitantes.

No entanto, **a fixação de prazos diferenciados para a entrega de bens não constitui, por si só, violação ao princípio da isonomia**, desde que haja justificativa compatível com o interesse público, conforme supracitado.

No caso específico, **o objeto de contratação – veículos novos – não exige especificações técnicas específicas ou customizações que impeçam a participação de um número significativo de fornecedores**. O mercado nacional conta com diversas montadoras e lojas que disponibilizam de veículos em estoque ou em pronta entrega, viabilizando a participação de um leque amplo de concorrentes.

O princípio da isonomia previsto no artigo 5º, **caput, da Constituição Federal**, bem como a **Lei nº 14.133/2021, não obriga a Administração a criar regras que favoreçam determinados licitantes em detrimento do interesse público**. A isonomia deve ser comprovada sob a ótica do coletivo, e não individualmente.

No mesmo sentido, a jurisdição consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) confirma que **a definição de prazos para entrega do objeto da licitação deve atender ao interesse público, e não às particularidades operacionais de um ou outro fornecedor**.

Portanto, **não há qualquer irregularidade na previsão do edital, pois não há comprovação de que os prazos estabelecidos inviabilizam a competição ou direcionamento para uma empresa específica**.

2.3. Da solicitação de republicação do edital e adiamento da sessão pública

A impugnante requer a **republicação do edital e a reabertura do prazo**, com fundamento no artigo 55, §1º da **Lei nº 14.133/2021**, que prevê a necessidade de reabertura do prazo caso sejam feitas alterações relevantes nos critérios do edital.

Ocorre que **não há qualquer alteração no edital que justifique a sua republicação**, uma vez que **o prazo de entrega será mantido nos termos originalmente publicados**.

A republicação de um edital **somente se faz necessária quando há alterações substanciais nas regras do certo**, o que não é o caso.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA FRIA
PROCURADORIA JURÍDICA
MAIS TRABALHO E MAIS PROGRESSO

Além disso, **o adiamento da sessão pública para adequação ao pedido da impugnante implicaria em prejuízo à Administração Pública**, que necessita dos veículos dentro do prazo previamente previsto.

A **Lei nº 14.133/2021** determina que a Administração deve atuar conforme os princípios da eficiência e do interesse público, evitando medidas que possam prejudicar a execução dos serviços públicos por atrasos desnecessários na contratação.

Dessa forma, **não há fundamento legal ou fático para o adiamento da sessão pública, devendo transcorrer conforme o cronograma originalmente planejado.**

3. CONCLUSÃO

Diante da análise detalhada dos argumentos apresentados na impugnação, conclui-se que:

- a) **O prazo de 10 dias para entrega dos veículos é justificado pelo interesse público e pelo planejamento administrativo, sendo compatível com a eficiência da gestão pública.**
- b) **Não há violação ao princípio da isonomia, pois a exigência não restringe indevidamente a competitividade e não impossibilita a participação de licitantes aptos a atender à demanda.**
- c) **Não há necessidade de republicação do edital nem de adiamento da sessão pública, pois não houve alteração substancial nas regras do certame.**

Pelo exposto, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, bem como nos princípios da **legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e eficiência administrativa, INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA, mantendo-se inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025.**

Publique-se a presente decisão nos autos do processo e dê-se ciência à impugnante, nos termos da Lei 14.133/2021.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação.

SIMONE BASTOS GUERRA
Pregoeira